

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.951 - DF (2017/0031022-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADO : PAULO EMILIO CATTÀ PRETA DE GODOY - DF013520
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ ROBERTO ARRUDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ fl. 456):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DA ESPOSA DA VÍTIMA E PESSOAS A ELA RELACIONADAS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPERTINÊNCIA DA PROVA. FASE PROCESSUAL INADEQUADA. CERCEAMENTO INEXISTENTE.

1. A decisão final quanto à pertinência da produção de determinada diligência probatória cabe ao juiz, pois como destinatário das provas produzidas, compete-lhe, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, indeferir aquelas inúteis ou meramente protelatórias.

2. Na espécie, com o encerramento da instrução criminal, resta preclusa a possibilidade de produção probatória requerida intempestivamente, máxime quando a prova pretendida se mostra impertinente, na medida em que via reabrir, sem justa causa, investigação de fato anterior já arquivado a pedido das autoridades competentes.

3. Ordem denegada.

No presente recurso ordinário, renovando-se os fundamentos da impetração originária, sustenta o recorrente que o Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília, nos autos da Ação Penal n. 2013.01.1.188163-3 (Caixa de Pandora), ao indeferir pedido defensivo de reabertura da instrução criminal, com o escopo de permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa O Distrital Mida Ext Ltda - ME, administrada pela esposa de Edmilson Edson Santos (O Sombra), bem como ao indeferir a oitiva de outras 7 testemunhas, incorreu em cerceamento de defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Alega que a decisão afronta o princípio da ampla defesa e impede a demonstração de que os fatos investigados teriam sido simulados por Edmilson Edson Santos e Durval Barbosa, com o intuito de promover o afastamento do exercício do mandato do ora recorrente, então Governador.

Informa que a esposa de Edmilson, Wania Luiza de Souza, teria realizado movimentações financeiras suspeitas às vésperas da prisão do corréu Antônio Bento, fato, inclusive, investigado e, posteriormente, arquivado, mas que poderia comprovar/demonstrar que seu esposo estaria sendo remunerado para simular os fatos investigados.

Insiste que "a defesa não dispõe de outros meios para a prova do fato suspeitado, sendo certo que, ao contrário das autoridades policiais, não dispõe de poder de intimar e ouvir testemunhas e nem sequer de requisitar informações aos órgãos de registros, sendo, portanto, imprescindível a atuação deste Poder Judiciário para a obtenção das provas" (e-STJ fl. 507).

Requer, liminarmente, seja sobrestado o início do prazo de alegações finais defensivas nos autos da Ação Penal n. 2013.01.1.188163-3. No mérito, pleiteia seja assegurada a realização das diligências requeridas em 1º grau.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Com efeito, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. No caso dos autos, o Juízo de 1º grau afirmou que "as provas postuladas pela Defesa mostram-se absolutamente impertinentes ao foco da apuração dos presentes autos" (e-STJ fl. 463).

Nesse diapasão: HC 374.632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017:

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no REsp 1443522/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016 e RHC 67.916/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016.

Por outro lado, ao decidir o *habeas corpus* na origem, o Relator foi categórico ao asseverar que a "prova pretendida de fato se mostra impertinente, na medida em que as referidas condutas, outrora suspeitas, já foram objeto de investigações e apurações diversas, pelas autoridades competentes, todas redundando em pedidos de arquivamento" (e-STJ fl. 464).

No ponto, incide, em princípio, a diretriz contida nos autos do HC n. 131.158/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 26/4/2016.

Desse modo, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir o alegado constrangimento ilegal.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruído o feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator